



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO QUE TRATA DE DEMANDA APRESENTADA PELA EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022/ PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2022, que tem como objeto a "contratação de serviços para gestão da frota de veículos automotores do Município de São Miguel de Taipu/PB, com operação de sistema informatizado, via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, serviços de mecânica, elétrica geral, funilaria, suspensão, pintura, ar condicionado, reboque, vidraçaria, capotaria, tapeçaria, retifica, pneus, alinhamento, balanceamento e serviços de chaveiro."

I - PRELIMINARMENTE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, contra a decisão do Pregoeiro do Município de São Miguel de Taipu proferida na sessão de julgamento de habilitação referente ao Pregão nº 002/2022, objeto em epígrafe, que declarou a empresa QFrotas Sistemas LTDA, como vencedora do processo.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Sucintamente, as alegações da empresa Recorrente estão baseadas em quatro pontos, a saber:

1. Que o somatório das taxas e composição de custo da proposta não teria sido demonstrada quanto a exequibilidade da Proposta Comercial;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU

2. Que a criação da Qfrota e *supostamente* não teria capacidade de prestar os serviços em virtudes de intercorrências em outros contratos da ora Recorrida;
3. Os atestados apresentados pela empresa deveriam já estar em nome da empresa QFrotas, e que não atendem aos requisitos estabelecidos no Edital; e por fim;
4. Processo de reestruturação societária da empresa não atenderia aos requisitos de qualificação e habilitação, e por fim;

III - CONTRARRAZÕES:

A empresa QFROTAS SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.220.921/0001-35, apresentou contrarrazoes. Conforme consta nos autos o processo.

IV - DECISÃO DA CPL

A licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em edital, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Portanto, ela se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

As normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que informadas no edital e não comprometa o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

No caso em tela, a Recorrente objetiva reformar a decisão do Pregoeiro que habilitou no certame a empresa QFROTAS SISTEMAS LTDA, por não atender ao edital na Qualificação Técnica – Atestados, e na composição de custos da proposta vencedora.

É importante destacar que o Pregão Eletrônico nº 002/2022, foi elaborado de acordo com o Acórdão TCE/PE nº 1.327/2018, exarado nos autos do Processo TC nº 1859132-2 e do Processo TCE nº 07.854/20. Segundo as



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU

alegações da Recorrente o primeiro ponto a tratar é o somatório das taxas e composição de custo da proposta não teria sido demonstrada quanto a exequibilidade da Proposta Comercial, como segue:

1.1. O somatório das taxas e composição de custo da proposta não teria sido demonstrada quanto a exequibilidade da Proposta Comercial:

A esse respeito, cabe pontuar que o Edital determinou como critério de julgamento, o somatório das taxas de administração e da rede credenciada, leia-se:

8.1. Em atendimento ao **Acórdão TCE/PE nº1327/18**, para efeito de julgamento do vencedor da licitação, será considerado o menor percentual administrativo ofertado pela licitante participante, sendo, para tanto, **considerado o somatório da taxa administrativa com a taxa total de credenciamento.**

a) Considera-se **taxa administrativa** aquela cobrada da CONTRATADA à Administração Pública;

b) Considera-se **taxa total de credenciamento** o somatório das taxas que poderão ser cobradas pela CONTRATADA aos entes credenciados.

c) **8.2. Será admitida uma taxa de administrativa**, ofertada em percentual, com no máximo duas casas decimais, **não superior a 3 % (três por cento).**

d) **8.3. Será admitida uma taxa total de credenciamento**, ofertada em percentual, com no máximo duas casas decimais, **não superior a 7% (sete por cento).**

e) **8.4. A taxa a ser cobrada dos estabelecimentos deverá contemplar a toda e qualquer taxa que poderá ser aplicada aos fornecedores/credenciados sobre a despesa incorrida no interstício entre a prestação de serviços e a obrigação de pagamento da contratada aos credenciados.** Excetua-se da presente definição, eventuais taxas de adiantamento de pagamento pactuadas entre o credenciado e a contratada, quando inferiores aos 30 (trinta) dias após a execução da prestação de serviços.

Sendo assim, a empresa vencedora QFrotas ofertou -12,5%, sendo -5,50% de taxa administrativa e 7,00% de taxa de credenciamento. Ou seja, o percentual negativo refletirá sobre o faturamento, representando assim, desconto sobre os serviços efetuados.

Outrossim, o Item **8.5., do Edital prevê que será admitida taxa administrativa de valor zero ou negativa, vejamos:**



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU

8.5. Para efeito de julgamento das propostas serão aceitas taxas de administração de valor zero ou negativas, podendo ser solicitada a demonstração de exequibilidade da proposta.

Percebe-se que a empresa licitante QFROTAS ofertou seus preços de acordo com o que determina os itens acima transcritos do edital do Pregão Eletrônico nº 002/2022. Vale ressaltar que a remuneração desse serviço licitado se dá tanto pela contratante por meio da taxa de administração, quanto pelos estabelecimentos credenciados, ou por ambos, aonde a remuneração da empresa gerenciadora pelos estabelecimentos credenciados se dá através de cobrança de taxa de credenciamento, como também, pela antecipação de recebíveis.

Sendo assim, não prospera a alegação da recorrente quando diz que "... Portanto, a licitante QFROTAS confessa que não irá cobrar nada da Administração, pois negativamente a taxa de administração e ainda que desse contrato terá retorno da rede credenciada de apenas 7,00%, ou seja, **NÃO TERÁ NENHUM RETORNO FINANCEIRO, MAS NA VERDADE PREJUÍZO NA CONTRATAÇÃO.**"

Ora, em análise a outras contratações por órgãos públicos, de objeto iguais ou similares, é visto que existe várias contratações com taxas negativas, iguais ou superiores àquela ofertada ao Município de São Miguel de Taipu-PB. Pasmem, a empresa recorrente, que alega inexecutabilidade, detém contrato administrativo junto a outros órgãos com taxa negativa em percentual superior ao ofertado pela empresa QFrotas.

É verificado que o inconformismo da empresa recorrente não deve prosperar, pois, a empresa QFrotas atendeu ao Edital em epígrafe.

1.2. Que a criação da Qfrotas e supostamente não teria capacidade de prestar os serviços em virtudes de intercorrências em outros contratos da ora Recorrida;

Quanto a irregularidade na criação da Qfrotas, a recorrente alega que, o contrato social apresentado pela QFROTAS, consta a informação de que com a cisão foram transferidos todos os contratos administrativos e acervos de titularidade da QUALITY FLUX, o que se encontra disposto de maneira totalmente ilegal e irregular, afinal, tais contratos não poderiam ser transferidos a bel prazer e quando as empresas acharem convenientes.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU

Tenho que este argumento, forçosamente, adentra também à seara do ônus da prova. Isto é, se a recorrente alegou que a empresa vencedora não tem condições de cumprir o objeto da licitação, tem ele, necessariamente, que comprovar.

Cumpra consignar que se eventualmente a licitante vencedora assumir a realização do objeto, e efetivamente não o cumprir, está passível das punições administrativas previstas nos artigos 86 a 88; bem como no âmbito penal, positivadas nos artigos 89 a 99; todos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Com efeito, o entendimento deste Pregoeiro é no sentido de que a empresa Recorrida e declarada vencedora, comprovou satisfatoriamente a sua capacidade técnica para executar o objeto licitado, não havendo razões para a alteração da decisão anteriormente consignada, nesse sentido.

A recorrente traz-se à baila a informação envolta de que o item 5.2 da cláusula quinta do contrato social transferiu à QFROTAS os contratos e acervos celebrados com os seguintes titulares (i) Município de Rio Verde/GO; (ii) Município de Itambé do Mato Dentro/MG; (iii) Município de Quirinópolis/GO; (iv) Município de Flores de Goiás; (v) Município de Sacramento/MG; (vi) Município de Morrinhos/CE; (vii) Município de Lagoa do Ouro/PE; (viii) Município de São José do Belmonte/PE; (ix) Município de Colinas do Tocantins/TO; (x) Município de Passo Fundo/RS e (xi) Município de São João da Lagoa/MG

Cumpri ressaltar que a documentação trazida aos autos do processo licitatório em comento pela licitante vencedora QFROTAS, e ratificada em suas contrarrações, consta que a empresa QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO ESISTEMAS LTDA (QUALITYFLUX) passou por um processo de reestruturação societária desta, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.219.200/0001-28, com sede na Travessa Madre Júlia, nº 78, Bairro Cristo Rei, na cidade de Curitiba-PR, com o objetivo de otimizar a prestação de seus serviços, cendendo, assim, parte de seu patrimônio para a QFROTAS SISTEMAS LTDA (QFROTAS), com sede em Curitiba-PR, na Travessa Madre Julia nº 78 - Bairro Cristo Rei – Curitiba - Paraná CEP: 80.050-160, com contrato social registrado na JUCEPAR sob nº 41210374404 em 12/11/2021, inscrita no CNPJ sob o nº 44.220.921/0001-35.

Logo, considerando que há presunção de veracidade nos documentos apresentados pela empresa recorrida e, portanto, evidencia-se a boa-fé desta ante a ausência de provas em sentido contrário, sob o risco de configurar excesso de formalismo, sendo este incompatível com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a rigidez legalista não pode confrontar o próprio interesse público tutelado.

A empresa recorrente afirma que a empresa QFROTAS, a partir da reestruturação das empresas QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO ESISTEMAS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU

LTDA (QUALITYFLUX) e da empresa QFROTAS SISTEMAS LTDA (QFROTAS), diversas são as irregularidades constantes, sendo, as que dizem respeito a incorporação de contratos, quanto as de seus acervos, afirmando, assim, que tal conduta ensejaria em motivo para a rescisão contratual dos contratos em cursos, dito anteriormente.

Nesse diapasão, considerando que a finalidade da reestruturação foi realizada em consonância com os ditames legais, sendo esta constatada pela análise das documentações apresentadas, não há alternativa senão prosseguir com a habilitação da empresa recorrida, haja vista que as regras do procedimento licitatório devem ser pautadas pela razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de inviabilizar a livre concorrência por excesso de formalismo.

Assim, o argumento esposado pela recorrente não merece amparo, posto que a alegação de suposta fraude na reestruturação da empresa QFROTAS, esta em desacordo com a toda a documentação apresentada pela recorrida. O que se constata é que a referida empresa apresentou Contrato Social por esta, demonstra que, de fato, houve um processo de organização societária onde parcela do acerco da empresa Quality foi cindido à empresa licitante vencedora QFROTAS no Pregão Eletrônico em comento e que está registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná (JUCEPAR sob nº41210374404.

Portanto, a reestruturação das empresas QUALITYFLUX e da empresa QFROTAS, foi realizada na forma da lei, comprovando a sua boa situação capacidade técnica, portanto, cumpre de forma escoreita com o princípio da vinculação ao Edital, segundo os ditames da Lei Federal nº 8.666/93.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é a chave mestra do processo licitatório. É o princípio que obriga a Administração Pública a respeitar estritamente as regras dispostas no instrumento convocatório (edital ou carta-convite).

Este princípio está prescrito no artigo 41, caput, da Lei n. 8.666/93, que dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". O descumprimento deste dispositivo, conseqüentemente, acarreta na nulidade do procedimento.

Desconsiderar os termos restritos do edital, e se distanciar do mesmo poderia conotar afronta ao princípio da legalidade, nos termos da legislação em vigor, portanto analisando os critérios de habilitação exigidos, aparentemente a documentação apresentada atende ao solicitado.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU

1.3. Os atestados apresentados pela empresa deveriam já estar em nome da empresa QFrotas, e que não atendem aos requisitos estabelecidos no Edital, vejamos:

É importante trazer a baila que a documentação trazida aos autos do processo licitatório em comento pela licitante vencedora QFROTAS, e ratificada em suas contrarrazões, consta que a empresa QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO ESISTEMAS LTDA (QUALITYFLUX) passou por um processo de reestruturação societária desta, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.219.200/0001-28, com sede na Travessa Madre Júlia, nº 78, Bairro Cristo Rei, na cidade de Curitiba-PR, com o objetivo de otimizar a prestação de seus serviços, cedendo, assim, parte de seu patrimônio para a QFROTAS SISTEMAS LTDA (QUFROTAS), com sede em Curitiba-PR, na Travessa Madre Julia nº 78 - Bairro Cristo Rei – Curitiba - Paraná CEP: 80.050-160, com contrato social registrado na JUCEPAR sob nº 41210374404 em 12/11/2021, inscrita no CNPJ sob o nº 44.220.921/0001-35.

Assim, com a análise mais apurada dos documentos fornecidos pela QFROTAS no presente processo licitatório, se verificou no Contrato Social por esta, demonstra que, de fato, houve um processo de organização societária onde parcela do acervo da empresa Quality foi cindido à empresa licitante vencedora QFROTAS, e que o referido ato foi registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná (JUCEPAR sob nº41210374404).

Outrossim, a transferência de acervo técnico da empresa cindida para empresa cidenda, desde que seja do mesmo grupo econômico, tem tido guarida na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Neste mesmo sentido, o TCU já se manifestou sobre o tema em dois Acórdão 2444/2012-TCU-Plenário, e 1233/2013-Plenário, concluindo pela legalidade do procedimento, desde que na criação da subsidiária integral tenha havido transferência parcial de patrimônio e pessoal.

Em consonância com o tema em debate, novamente, o Tribunal de Contas da União consoante definido pela Segunda Câmara, emitiu novo Acórdão, através do Acórdão 4936/2016 Segunda Câmara, Representação, Relator Ministro – Substituto André de Carvalho:

Admite-se a apresentação, para fins de habilitação, de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outra empresa da qual a licitante seja subsidiária integral, desde que na criação da subsidiária tenha havido transferência parcial de patrimônio e de pessoal da controladora. Representação formulada por empresa licitante apontara supostas

R. Gentil Lins, 127, Centro, São Miguel de Taipu – PB
CEP: 58.334-000 – CNPJ: 08.868.515/0001-10
Contato e-mail: pmsmt.licitacao2021@gmail.com



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU

irregularidades em pregão eletrônico promovido pelo 5º Batalhão de Suprimento, com recursos do Fundo do Exército, para a aquisição de trinta mil japonsas. A representante questionara a aceitação, por parte do pregoeiro, de atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do certame, quando, na verdade, tais atestados tinham sido emitidos em nome de outra empresa, controladora e única acionista da vencedora da licitação. Examinando a questão, o relator anuiu à análise da unidade técnica, que **concluiu não ter havido ilegalidade na habilitação da licitante classificada em primeiro lugar, pois “o TCU já se manifestou sobre o tema em dois acórdãos: 2444/2012-TCU-Plenário e 1233/2013- Plenário, concluindo pela legalidade do procedimento, desde que na criação da subsidiária integral tenha havido transferência parcial de patrimônio e pessoal”**. No caso concreto, consultas ao sistema CNPJ e à base de dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) corroboraram a alegação da empresa vencedora do certame de que, para sua constituição, haviam sido transferidos instalações físicas e funcionários da empresa controladora. Com fundamento nessas considerações, o Tribunal conheceu da Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente. Acórdão 4936/2016 Segunda Câmara, Representação, Relator Ministro- Substituto André de Carvalho. **(Grifo nosso)**

Urge destacar, ainda, que o Ilustre Pregoeiro seguiu todos os ditames legais e realizou todas as diligências necessárias para corroborar com a decisão da Habilitação da empresa recorrida.

Ademais, não caberia a inabilitação do participante devido a aceitação de Atestados de capacidade técnica emitida em nome de outra empresa da qual a licitante vencedora é subsidiária integral, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Por fim, não assiste razão a Recorrente também relação a este argumento pois a cisão empresarial é um dos meios legítimos de transferência do acervo técnico, não havendo que se falar em anuência do ente contratante para que se efetive já que relação única e exclusiva entre particulares.

1.4. - Processo de reestruturação societária da empresa não atenderia aos requisitos de qualificação e habilitação.

Corroborando com tudo que foi exposto até o momento, venho apresentar que o processo de cisão parcial foi estruturado dentro da orientação normativa do Tribunal de Contas da União (acórdão n.º 2.444/2012), restando



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU

comprovada a **perfeita linha de continuidade em termos de conhecimento técnico e padrão de qualidade que se verifica entre as empresas cindida e cindenda**. Isso porque a concepção que orientou a criação da cindenda precisa decorrer da experiência adquirida pelo corpo técnico da empresa cindida.

Portanto, a conduta do Pregoeiro em HABILITAR, a **QFROTAS** como base nos acervos apresentados, é lícita, idônea e deve ser mantida, na medida que cumpriu todas as exigências do Edital, da Lei de Licitações e demais legislações pertinentes.

V - CONCLUSÃO/DECISÃO:

Assim sendo, não assiste razão à recorrente quanto aos fatos articulados em seu recurso contra decisão que habilitou a empresa QFROTAS SISTEMAS LTDA – CNPJ sob nº 44.220.921/0001-35, devendo a respeitável decisão ser mantida.

Quanto aos argumentos apresentados pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA -CNPJ sob nº 05.340.639/0001-30, e as contrarrazões apresentada pela empresa QFROTAS SISTEMAS LTDA –CNPJ sob nº 44.220.921/0001-35, o Pregoeiro conhece do recurso interposto pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

VI – MANIFESTAÇÃO

Assim, ante todo o exposto, manifestamo-nos por:

- I) **INDEFERIR** o Recurso da PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - CNPJ sob nº05.340.639/0001-30;
- II) **Manter a Resultado como vencedora do certame a empresa QFROTAS SISTEMA LTDA**, inscrita no CNPJ nº44.220.921/0001-35; e



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU

III) **Homologar o certame.**

São Miguel do Taipu-PB, 26 de agosto de 2022.

Atenciosamente,

Aldemir Francisco da Silva
Pregoeiro



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO QUE TRATA DE DEMANDA APRESENTADA PELA EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022/ PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2022, que tem como objeto a “contratação de serviços para gestão da frota de veículos automotores do Município de São Miguel de Taipu/PB, com operação de sistema informatizado, via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, serviços de mecânica, elétrica geral, funilaria, suspensão, pintura, ar condicionado, reboque, vidraçaria, capotaria, tapeçaria, retífica, pneus, alinhamento, balanceamento e serviços de chaveiro.”

I - PRELIMINARMENTE

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, com fundamento nos termos do artigo 24 do Decreto n.º 10.024/2019.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa alega que ao analisar os termos do edital teria se deparado com algumas exigências que, segundo ela, vedaria a participação no certame de empresas no incurso de frustrar a competitividade, impedindo que os licitantes elaborem suas propostas.

Sucintamente, as alegações do Representante estão baseadas em um único ponto que considerou ilegal a respeito do edital fustigado, a saber:

- (i) que seja excluída a exigência ilegal de fixar taxa de cobrança entre a Contratada e suas Credenciadas (7%), pois interfere na relação comercial entre particulares e na livre concorrência;

Segundo seu entendimento o ponto a tratar refere-se ao Item 8.3 do Termo de Referência, que assim disciplina:

“ ...

R. Gentil Lins, 127, Centro, São Miguel de Taipu – PB
CEP: 58.334-000 – CNPJ: 08.868.515/0001-10
Contato e-mail: pmsmt.licitacao2021@gmail.com



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU

8.3. Será admitida uma taxa total de credenciamento, ofertada em percentual, com no máximo duas casas decimais, **não superior a 7% (sete por cento).**”

III - DO JULGAMENTO

De pronto, é importante destacar que o Edital nº 002/2022, é uma republicação do Edital nº 001/2022, sendo uma cópia fiel do Edital nº 001/2022, ou seja, apenas foi alterado o dia do certame. Ocorre, que a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, já impugnou o Edital em comento sob os mesmos fundamentos apresentados na presente peça de impugnação. Porém, embora, já ter sido objeto de análise através de impugnação impetrada pela própria empresa impugnante, iremos novamente, responder a presente demanda.

Conforme a cláusula 8.3 do Edital, insurge a impugnante que a administração pública ao definir a taxa máxima, estabelece uma interferência na relação de livre comércio, “exigência essa que é totalmente alheia a atividade da administração pública, e nada mais é do que uma forma de a Administração “interferir no livre comércio”.

Ocorre que o particular prestador de serviços públicos é, em regra, um agente em busca de oportunidades. Contudo, ao optar por executar atividade de Administração, deixa de atuar no campo de ampla liberdade, típica da livre iniciativa, subjugando-se às regras e princípios próprios do serviço públicos.

Vejamos o que nos ensina o Mestre Marçal Justen Filho:

O Princípio da República: a “vantajosidade” A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que configura uma manifestação direta do princípio da República. **A licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentarem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo**, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (**preço, capacitação técnica, qualidade etc.**) (...) A fixação da vantagem buscada pela Administração é imprescindível para determinar o critério de julgamento e o tipo de licitação a serem adotados. Somente é possível formular as regras do procedimento licitatório **após a Administração determinar os benefícios que pretenderá obter e os custos que se disporá a assumir**. Mais precisamente, incumbir-lhe-á precisar a natureza dos benefícios e custos visados. Grifamos. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14.ª edição pág 65 e 66). (sem grifos no original)



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU

Ainda, considerando o princípio da eficiência vejamos o que diz Joel de Menezes Niebuhr, advogado e parecerista especializado em licitação pública e contrato administrativo, com atuação em todo o país, doutor em Direito Administrativo e Mestre em Direito, autor de diversos títulos relacionados à licitações:

É que a licitação pública deve ser, **além de garantidora da isonomia, instrumento para que a Administração selecione o melhor contratante, que lhe apresente proposta realmente vantajosa, quer quanto ao preço (economicidade), quer quanto a agilidade.** Ademais, o processo de licitação pública deve ser concluído com agilidade, porque a demora também prejudica o interesse público, uma vez que as demandas dele são postergadas. Nessa linha, passa-se a tratar já de outro princípio, o da eficiência, que também tem sede constitucional no caput do artigo 37, de acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98. **A eficiência em licitação pública gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade.** Grifamos (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. pág 33). (grifo e negrito nosso)

Assim sendo, analisando o princípio da vantajosidade e economicidade e considerando os aspectos fundamentais, resta claro, que a administração deve buscar meios de adquirir o menor preço, e para consegui-lo um dos critérios fundamentais é definir o critério de aceitabilidade para a taxa de gerenciamento cobrada da Administração Pública e das taxas que serão cobradas pela gerenciadora aos estabelecimentos credenciados.

A limitação registrada é uma forma de se estabelecer critério objetivo para a Contratação pela Administração Pública, visando, precipuamente, **ECONOMICIDADE E VANTAJOSIDADE** para a administração pública.

Para fomentar os fatos podemos supor que tendo-se em vista que o critério de julgamento é o maior desconto sobre a taxa de administração e que para sagrar-se vencedor o licitante poderá ofertar taxa de administração negativa. Neste exemplo, ao ofertar taxa de administração negativa a única fonte de remuneração da eventual licitante seria a taxa a ser cobrada pelas empresas conveniadas. Se não houver limites à taxa a ser cobrada das empresas credenciadas, a empresa vencedora poderia ofertar taxas negativas (desconto) no curso da licitação em qualquer patamar, desde que de maneira proporcional também passasse a cobrar percentuais mais elevados de sua rede credenciada.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU

Logo, para prestar Serviços ao Município as empresas eventualmente credenciadas deverão inserir entre os seus custos a taxa a ser paga à licitante vencedora, majorando desta forma os custos para a Administração Pública. Logo, o limite à taxa a ser paga é medida que se impõe, uma vez que somente ao estabelecê-lo estaremos fixando um critério objetivo para comparar as propostas que vierem a ser realizadas no curso deste processo.

Desta forma, o TCE-PE no Acórdão nº 1327/2018 regulamentou a prática antes usual por empresas de gerenciamento de ofertar a menor taxa de gerenciamento, por muitas vezes taxas zero ou negativas, sem nenhuma preocupação com os demais valores que seriam cobrados pelos credenciados.

Resultando assim, com editais que não estabeleciam limites a serem cobrados sobre as taxas incidentes aos credenciados, permitia-se, assim, que as empresas vencedoras do certame explorassem as empresas credenciadas mediante a cobrança de taxas abusivas, por muitas vezes, chegando ao patamar de 20% (VINTE POR CENTO).

Não sendo diferente o TCE – PB no Processo TC nº 07.854/20, decidiu assim:

(...) 4) DA LIMITAÇÃO ENTRE LANCES E INTERFERÊNCIA NAS
RELAÇÕES DE DIREITO PRIVADO.

No entender desta Auditoria não existe qualquer irregularidade que a administração limite o valor da taxa de credenciamento. Pela leitura do item 6.1.10 do Edital, conclui-se inexistir intervenção da gestão municipal entre a empresa gerenciadora e eventuais credenciados. Essa limitação é legítima, pois demonstra uma preocupação da Administração Municipal em resguardar que a empresa que irá gerenciar os serviços (gerenciadora) cobre taxas abusivas aos comerciantes locais (credenciados), fato esse que poderá provocar o

descredenciamento de interessados na efetiva prestação do serviço.

Assim, concluiu a Unidade Técnica pela improcedência da Denúncia.

É o relatório e não foram os autos enviados ao MPTCE.

A representante fundamenta-se que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, decidiu de forma favorável a um Mandado de Segurança impetrado pela empresa PRIME contra o Edital da Prefeitura de Monteiro/PB, vejamos:

“Recentemente, a empresa PRIME Impetrou Mandado de Segurança contra o edital da Prefeitura de Monteiro/PB, o qual limitava cobrança da taxa da Rede em 8%, obtendo liminar, a qual se extraiu o seguinte:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU

Igualmente, alega a impetrante que a Administração, ao impor aos licitantes, no edital do Pregão Eletrônico, a obrigatoriedade de observar o limite máximo de 8% (oito por cento) do valor das aquisições de peças e/ou serviços realizados nos veículos da frota a título de "Taxa de Credenciamento", acaba interferindo indevidamente na relação comercial de direito privado estabelecida entre a empresa gestora e seus estabelecimentos credenciados que compõem a sua rede.

De fato, o art. 170, IV, da CF/88, elenca como um dos princípios da ordem econômica nacional a "livre concorrência", não cabendo ao Estado, no caso em disceptação, interferir nas relações entre o futuro contratado e seus credenciados, o que certamente extrapola os limites da licitação.

Destarte, vislumbro por agora hialinos, pois, em primeira impressão, os requisitos ensejadores da concessão do efeito suspensivo pretendido, quais sejam, o *fumus boni iuris*, que resta evidenciado pela violação aos preceitos legais de vedação de preços mínimos e pela interferência da Administração na livre concorrência, e o *periculum in mora*, uma vez que na hipótese da não concessão, com a realização do Pregão Eletrônico, a impetrante certamente terá seu direito prejudicado".

Perante todo o exposto, princípios de direito aplicáveis a espécie, a látere ainda no poder geral de cautela e plasmado ainda no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, defiro a liminar para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 0.10.32/2021, na fase em que se encontrar, promovido pela Prefeitura de Monteiro/PB, bem como de todo ato administrativo posterior à propositura do presente mandamus. (processo n.º 0801605-75.2021.8.15.0241). (Transcrito da peça da representante, pág. 15 e 16).

Pois bem, em consulta ao Processo nº 0801605-75.2021.8.15.0241, é visto que se trata de um processo impetrado pela empresa PRIME ao Município de Jaru no Estado de Rondônia e que o referido processo foi arquivado sem a resolução do mérito.

O processo impetrado pela empresa PRIME e o município de Monteiro, assim foi decidido pela Tribunal de Contas da Paraíba:

O TCE – PB no Processo TC nº 07.854/20, decidiu assim:

(...) 4) DA LIMITAÇÃO ENTRE LANCES E INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES DE DIREITO PRIVADO.

No entender desta Auditoria não existe qualquer irregularidade que a administração limite o valor da taxa de credenciamento. Pela leitura do item 6.1.10 do Edital, **conclui-se inexistir intervenção da gestão municipal entre a empresa gerenciadora e eventuais**



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU

credenciados. Essa limitação é legítima, pois demonstra uma preocupação da Administração Municipal em resguardar que a empresa que irá gerenciar os serviços (gerenciadora) cobre taxas abusivas aos comerciantes locais (credenciados), fato esse que poderá provocar o

descredenciamento de interessados na efetiva prestação do serviço.

Assim, concluiu a Unidade Técnica pela improcedência da Denúncia.

É o relatório e não foram os autos enviados ao MPTCE. (sem grifos no original).

Como pode ser visto, em toda a sua argumentação a representante tenta ludibriar a Administração Pública no sentido de que existe ilegalidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2022, porém, a representante bem sabe, o Edital está perfeitamente disciplinado pelos Acórdão nº 1327/2018, nº 1350/2019, todos do Tribunal de Contas de Pernambuco e o Acórdão AC1 - TC nº 0779/2020 do Tribunal de Contas da Paraíba.

Destarte, a Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu, de forma precisa e clara, estabeleceu que será utilizado para o valor máximo a ser cobrado aos credenciados o percentual máximo de até 7%.

Ao fixar o limite de 7% (sete por cento) do valor despendido pela Contratante, na verdade, trata-se de uma forma de se fixar o princípio da isonomia e fazer com que não haja transferência do desconto dado à gestão para a própria rede credenciada. Existindo critério objetivo, mais facilmente resta demonstrada a lisura na competição e atenção aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios. O limite fixado em Edital visa sobretudo permitir que as propostas e ofertas realizadas possam ser comparadas com o mesmo critério.

Outrossim, o Edital não invade a esfera privada, conforme aduz a empresa Impugnante. Aos revés, cuida do próprio interesse público – fim último da Administração Pública, que busca por meio da licitação selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

Há que se relevar que mesmo que em tese estivesse a municipalidade a intervir na relação comercial privada entre o impugnante e seus eventuais credenciados, conforme este alega, a relação que possui superveniência no presente caso, é a do poder público com a eventual prestadora de serviços, e não a desta com seus credenciados.

Importante lembrar ainda que, por ser a impugnante detentora de interesse público disponível, não tem nenhuma obrigatoriedade em participar do certame se este não atender a seus interesses comerciais, podendo, desta forma, praticar o percentual de credenciamento que melhor lhe convier, desde



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU

que não seja para o Município de São Miguel de Taipu, neste processo licitatório, respeitando-se desta forma a liberdade da impugnante.

A cláusula 8.3 impugnado em nada diminui a competitividade do certame ou restringi a participação de qualquer empresa interessada, tão somente fixa critérios objetivos para a seleção de proposta mais vantajosa. E em relação a rede credenciada, referido artigo traz na verdade uma enorme vantagem para a rede, que deverá incluir em seus custos, uma taxa máxima de 7% (sete por cento). A insurgência da impugnante demonstra na verdade a sua fragilidade e a vontade de participar de um certame sem que haja um critério objetivo para definição e escolha de uma proposta vantajosa.


Como já dito, o presente Edital é uma republicado do Edital nº 001/2022, que teve a sua sessão inaugural em 15 de julho de 2022, e que na ocasião houve a participação de 5 empresas, portanto, não próspera a alegação da empresa impugnante no sentido que o Edital contém cláusulas restritivas.

De todo o exposto, os critérios de aceitabilidade dos preços que poderão ser cobrados pelos estabelecimentos credenciados para os casos específicos estão devidamente explicitados no Edital, e está em consonância com o Acórdão nº 1327/18, nº 1350/19, como também, está em consonância com o entendimento do TCE/PB, proferido no Acórdão AC1 - TC nº 0779/2020.

Assim, entende este Pregoeiro que o **item 8.3**, não deve ser modificado, com vistas a adequar-se ao entendimento consolidado nos tribunais de contas.

Percebe-se claramente, que o Edital não contém qualquer ilegalidade, como consignado na resposta à impugnação.

CONCLUSÃO/DECISÃO:

Pois bem, razão **NÃO** assiste à impugnante, pois o presente Edital prevê exigências, porém, estas não implicam discriminação injustificada entre as concorrentes. 

Ressaltamos o zelo da administração pública do município de São Miguel do Taipu, sobretudo do setor requisitante, que procurou estabelecer critérios para uma contratação segura, percebendo-se que as alterações ora requeridas pela



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU

Empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA afetam a qualidade da contratação pretendida por esta administração pública.

Desse modo, entendo que o Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2022 não prejudica o caráter competitivo da licitação.

Diante do exposto, mediante as considerações acima, este Pregoeiro considera **IMPROCEDENTE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Tendo em vista o **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO**, permanece a data para a realização do pregão, qual seja, 29 de julho, 6ª FEIRA, às 09:30 horas, conforme publicado no Diário da Famup e sistema BNC.

São Miguel do Taipu-PB, 26 de julho de 2022.

Aldemir Francisco da Silva

Aldemir Francisco da Silva
Pregoeiro